



Número: **0107773-88.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 352.577,24**

Processo referência: **0107773-88.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES (APELANTE)	LILIAN GARCIA CAMPOS RIBEIRO (ADVOGADO) YURI LENIN DUARTE JINKINGS (ADVOGADO)
OK RENT A CAR S/S LTDA - EPP (APELADO)	SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO registrado(a) civilmente como ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10590305	09/08/2022 14:44	Acórdão	Acórdão
10266351	09/08/2022 14:44	Relatório	Relatório
10266352	09/08/2022 14:44	Voto do Magistrado	Voto
10266353	09/08/2022 14:44	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0107773-88.2015.8.14.0301

APELANTE: CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

APELADO: OK RENT A CAR S/S LTDA - EPP

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEVER DE PAGAR OS VALORES CONTRATADOS, TENDO EM VISTA, DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A DÍVIDA DO ENTE PÚBLICO.

- 1. O recurso arguiu a necessidade de reforma da sentença, aduzindo que a empresa apelada não teria comprovado o direito alegado, através da documentação juntada, ocorre, todavia que, ao ajuizar a ação, a autora colacionou documentos suficientes para embasar a sua pretensão, no sentido de demonstrar a existência do crédito e seu inadimplemento pelo recorrente.**
- 2. Recurso conhecido, mas não provido, à unanimidade.**

ACÓRDÃO

-

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.



Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro).

Belém, em data e hora registrados no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES**, com base no art. 1009 e ss. do CPC/2015, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital (ID Num. 2215750 - Pág. 1 a 11) que, nos autos da ação monitória nº. 0846342-15.2018.8.14.0301 ajuizada em seu desfavor por **OK RENT A CAR S/S LTDA.**, julgou procedente a presente ação.

A demanda teve início com a propositura de ação monitória. Narra a autora ser credora do Poder Público no valor de R\$ 352.577,24 (trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), referente ao inadimplemento de diversas faturas e recibos relativos ao contrato administrativo nº 003/2009 e seus aditivos, conforme ID Num. Num. 2215741 - Pág. 29 a Num. 2215742 - Pág. 24

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” ofereceu embargos monitórios (ID Num. 2215744 - Pág. 3 a 22), aduzindo a inadequação da via eleita; a inépcia da inicial; a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e da apresentação de notas fiscais não atestadas; a inexistência de mora e da obrigação legal ao pagamento; avarias nos veículos. ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e necessidade de discussão judicial em via adequada e a condenação em honorários advocatícios e juros e correção monetária.



Houve juntada da manifestação do autor acerca dos embargos monitórios, requerendo a total improcedência dos embargos formulados e o julgamento antecipado da lide. (ID Num. 2215746 - Pág. 1 a 4).

O Ministério Público de 1º grau, absteve-se de intervir no feito (ID. Num. 2215749 - Pág. 2 e 3).

Sobreveio sentença julgando provida a ação (ID. Num. 2215750 - Pág. 1 a 11), nos seguintes termos:

“(…) III – DISPOSITIVO

Diante das razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO MONITÓRIA (tendo por IMPROCEDENTES os EMBARGOS MONITÓRIOS) constituindo o título executivo judicial de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, transmudando a demanda para Cumprimento de Sentença, devendo o Réu pagar à Autora, em 30 (trinta) dias, a importância original de R\$198.093,00 (cento e noventa e oito mil e noventa e três reais), acrescida de juros de mora e correção monetária conforme parâmetros fixados na presente decisão.

Condeno ainda o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do inciso I do §3º do art. 85, do CPC.

Custas pelo requerido.

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, II do CPC).

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.”

Inconformado a Centro de Perícias Renato Chaves, interpôs **recurso de apelação** (ID. Num. 2215751 - Pág. 2 a 15), aduzindo o não cabimento da presente monitória, em razão do autor não ter apresentado os documentos que demonstrem a existência do débito judicialmente cobrado (ausência de atesto na notas fiscais que subsidiam a presente demanda).

A apelada apresentou **contrarrrazões ao recurso de apelo**, pugnano pela manutenção da sentença em sua integralidade (ID. Num. 4044652).



Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Inicialmente recebi o recurso em seu duplo efeito e, em seguida, encaminhei os autos ao Ministério Público de 2º grau, para exame e pronunciamento. (ID. Num. 4091904).

Instado a se manifestar o Ministério Público de 2º grau, opinou pelo conhecimento, e parcial provimento do apelo (ID. Num. 4835751).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação, passando a apreciá-la.

Objetiva o recurso apresentado, reformar a sentença que julgou procedente o pedido inicial, alegando para tanto que o apelado não apresentou a documentação que demonstrasse o débito requerido.

Inicialmente é importante aduzir que o pagamento a ser realizado pelos entes estatais, quando utilizados recursos públicos, exige o preenchimento dos requisitos legais destinados à verificação da idoneidade do débito.

Nesse sentido, dispõem os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, no sentido de que o pagamento da despesa somente será efetuado quando ordenado após sua liquidação, verificando-se a regularidade dos títulos e documentos comprobatórios do crédito.



Confira-se:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Acerca do tema, salienta a doutrina:

“Liquidação da despesa é a verificação do direito adquirido pelo credor mediante o exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito (Lei nº. 4.320/64, art. 63, caput). Decorre da verificação do implemento da condição suspensiva (fornecimento de bens ou prestação de serviço) a que estava sujeito o empenho. É o reconhecimento de que o contratado cumpriu o objeto exigido para efeito de surgimento da obrigação de pagamento.

Nessa fase, examina-se o que deve pagar (objeto), porque se deve pagar (origem), quanto será pago (importância exata) e a quem se pagará (credor).

A liquidação da despesa é ato emanado da autoridade competente que torna líquido, certo e exigível o direito de fornecedor de bens ou prestador de serviços contra a Fazenda Pública. Ela terá por base (Lei 4.320/64, art. 63, § 2º): a) contrato, ajuste ou acordo respectivo; b) nota de empenho; c) comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

(J. R. Caldas Furtado. Direito Financeiro. 4ª ed. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2014, p. 220/221).”

Com efeito, o direito ao recebimento do valor cobrado do Poder Público, a título da prestação de serviços ou fornecimento de produtos, exige a comprovação da regularidade da dívida e documentos comprobatórios do crédito, mormente por se tratar de contrato administrativo, sujeito às formalidades da Lei nº 4.320/64.



No presente caso, entendo que a documentação apresentada demonstrou que a empresa apelada colacionou documentos suficientes para embasar a sua pretensão, no sentido de demonstrar a existência do crédito e seu inadimplemento pelo recorrente.

Digo isso, pois, como bem disse o magistrado, o autor, ora recorrido colacionou para embasar o seu pedido: *“Faturas de locação. Recibos e orçamentos para o conserto de avarias, bem como o próprio Contrato Administrativo (com seus cinco termos aditivos), os quais comprovam a efetiva prestação dos serviços de locação contratados e reforçam o reconhecimento pelo ente da existência do débito, restando atestado o faturamento de tais serviços, não havendo qualquer indício de irregularidade na emissão de tais documentos.”*

Por outro lado, o recorrente não traz aos autos qualquer fato que indique que o serviço não foi prestado, como bem disse o magistrado na sentença ora reexaminada:

“(…) Destarte, tendo a parte Autora logrado êxito em demonstrar a existência do seu direito caberia ao Réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado a teor da norma do art. 373, inciso II, do CPC, o que não ocorreu na hipótese vertente.”

Por esse motivo, havendo indicação de que a Administração se beneficiou com a consecução do objeto, impõe-se o reconhecimento do seu dever de pagar.

Ante o exposto, **NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada em sua integralidade**, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P. R. I.



Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), em data e hora registradas no sistema.

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Relatora

Belém, 09/08/2022



Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES**, com base no art. 1009 e ss. do CPC/2015, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital (ID Num. 2215750 - Pág. 1 a 11) que, nos autos da ação monitória nº. 0846342-15.2018.8.14.0301 ajuizada em seu desfavor por **OK RENT A CAR S/S LTDA.**, julgou procedente a presente ação.

A demanda teve início com a propositura de ação monitória. Narra a autora ser credora do Poder Público no valor de R\$ 352.577,24 (trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), referente ao inadimplemento de diversas faturas e recibos relativos ao contrato administrativo nº 003/2009 e seus aditivos, conforme ID Num. Num. 2215741 - Pág. 29 a Num. 2215742 - Pág. 24

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” ofereceu embargos monitórios (ID Num. 2215744 - Pág. 3 a 22), aduzindo a inadequação da via eleita; a inépcia da inicial; a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e da apresentação de notas fiscais não atestadas; a inexistência de mora e da obrigação legal ao pagamento; avarias nos veículos. ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e necessidade de discussão judicial em via adequada e a condenação em honorários advocatícios e juros e correção monetária.

Houve juntada da manifestação do autor acerca dos embargos monitórios, requerendo a total improcedência dos embargos formulados e o julgamento antecipado da lide. (ID Num. 2215746 - Pág. 1 a 4).

O Ministério Público de 1º grau, absteve-se de intervir no feito (ID. Num. 2215749 - Pág. 2 e 3).

Sobreveio sentença julgando provida a ação (ID. Num. 2215750 - Pág. 1 a 11), nos seguintes termos:



“(…) III – DISPOSITIVO

Diante das razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO MONITÓRIA (tendo por IMPROCEDENTES os EMBARGOS MONITÓRIOS) constituindo o título executivo judicial de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, transmudando a demanda para Cumprimento de Sentença, devendo o Réu pagar à Autora, em 30 (trinta) dias, a importância original de R\$198.093,00 (cento e noventa e oito mil e noventa e três reais), acrescida de juros de mora e correção monetária conforme parâmetros fixados na presente decisão.

Condeno ainda o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do inciso I do §3º do art. 85, do CPC.

Custas pelo requerido.

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, II do CPC).

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.”

Inconformado a Centro de Perícias Renato Chaves, interpôs **recurso de apelação** (ID. Num. 2215751 - Pág. 2 a 15), aduzindo o não cabimento da presente monitoria, em razão do autor não ter apresentado os documentos que demonstrem a existência do débito judicialmente cobrado (ausência de atesto na notas fiscais que subsidiam a presente demanda).

A apelada apresentou **contrarrazões ao recurso de apelo**, pugnando pela manutenção da sentença em sua integralidade (ID. Num. 4044652).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Inicialmente recebi o recurso em seu duplo efeito e, em seguida, encaminhei os autos ao Ministério Público de 2º grau, para exame e pronunciamento. (ID. Num. 4091904).

Instado a se manifestar o Ministério Público de 2º grau, opinou pelo conhecimento, e parcial provimento do apelo (ID. Num. 4835751).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.





Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 09/08/2022 14:44:11

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208091444113500000009988064>

Número do documento: 2208091444113500000009988064

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação, passando a apreciá-la.

Objetiva o recurso apresentado, reformar a sentença que julgou procedente o pedido inicial, alegando para tanto que o apelado não apresentou a documentação que demonstrasse o débito requerido.

Inicialmente é importante aduzir que o pagamento a ser realizado pelos entes estatais, quando utilizados recursos públicos, exige o preenchimento dos requisitos legais destinados à verificação da idoneidade do débito.

Nesse sentido, dispõem os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, no sentido de que o pagamento da despesa somente será efetuado quando ordenado após sua liquidação, verificando-se a regularidade dos títulos e documentos comprobatórios do crédito.

Confira-se:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Acerca do tema, salienta a doutrina:



“Liquidação da despesa é a verificação do direito adquirido pelo credor mediante o exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito (Lei nº. 4.320/64, art. 63, caput). Decorre da verificação do implemento da condição suspensiva (fornecimento de bens ou prestação de serviço) a que estava sujeito o empenho. É o reconhecimento de que o contratado cumpriu o objeto exigido para efeito de surgimento da obrigação de pagamento.

Nessa fase, examina-se o que deve pagar (objeto), porque se deve pagar (origem), quanto será pago (importância exata) e a quem se pagará (credor).

A liquidação da despesa é ato emanado da autoridade competente que torna líquido, certo e exigível o direito de fornecedor de bens ou prestador de serviços contra a Fazenda Pública. Ela terá por base (Lei 4.320/64, art. 63, § 2º): a) contrato, ajuste ou acordo respectivo; b) nota de empenho; c) comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

(J. R. Caldas Furtado. Direito Financeiro. 4ª ed. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2014, p. 220/221).”

Com efeito, o direito ao recebimento do valor cobrado do Poder Público, a título da prestação de serviços ou fornecimento de produtos, exige a comprovação da regularidade da dívida e documentos comprobatórios do crédito, mormente por se tratar de contrato administrativo, sujeito às formalidades da Lei nº 4.320/64.

No presente caso, entendo que a documentação apresentada demonstrou que a empresa apelada colacionou documentos suficientes para embasar a sua pretensão, no sentido de demonstrar a existência do crédito e seu inadimplemento pelo recorrente.

Digo isso, pois, como bem disse o magistrado, o autor, ora recorrido colacionou para embasar o seu pedido: *“Faturas de locação. Recibos e orçamentos para o conserto de avarias, bem como o próprio Contrato Administrativo (com seus cinco termos aditivos), os quais comprovam a efetiva prestação dos serviços de locação contratados e reforçam o reconhecimento pelo ente da existência do débito, restando atestado o faturamento de tais serviços, não havendo qualquer indício de irregularidade na emissão de tais documentos.”*

Por outro lado, o recorrente não traz aos autos qualquer fato que indique que o serviço não foi prestado, como bem disse o magistrado na sentença ora reexaminada:

“(…) Destarte, tendo a parte Autora logrado êxito em demonstrar a existência



do seu direito caberia ao Réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado a teor da norma do art. 373, inciso II, do CPC, o que não ocorreu na hipótese vertente.”

Por esse motivo, havendo indicação de que a Administração se beneficiou com a consecução do objeto, impõe-se o reconhecimento do seu dever de pagar.

Ante o exposto, **NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada em sua integralidade**, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), em data e hora registradas no sistema.

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Relatora



APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEVER DE PAGAR OS VALORES CONTRATADOS, TENDO EM VISTA, DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A DÍVIDA DO ENTE PÚBLICO.

- 1. O recurso arguiu a necessidade de reforma da sentença, aduzindo que a empresa apelada não teria comprovado o direito alegado, através da documentação juntada, ocorre, todavia que, ao ajuizar a ação, a autora colacionou documentos suficientes para embasar a sua pretensão, no sentido de demonstrar a existência do crédito e seu inadimplemento pelo recorrente.**
- 2. Recurso conhecido, mas não provido, à unanimidade.**

ACÓRDÃO

-

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro).

Belém, em data e hora registrados no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

